



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «*Diário da República*» e de «*Diário da Assembleia da República*», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «*Diário da República*» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio:

Portaria n.º 41/87:

Regulamenta o regime de intervenção no mercado de carne de suíno.

Ministérios das Finanças e da Saúde:

Portaria n.º 42/87:

Altera o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente ao pessoal dirigente.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto do Governo n.º 5/87:

Approva o Acordo entre os Governos da República Portuguesa e da República Popular da Polónia sobre Transportes Rodoviários Internacionais.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 43/87:

Atualiza o valor mensal do complemento por cônjuge a cargo no âmbito dos regimes de segurança social.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 41/87

de 19 de Janeiro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, define a organização do mercado de carne de suíno de acordo com o estabelecido no Tra-

tado de Adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia;

Considerando que o organismo de intervenção deverá desencadear a intervenção no mercado sempre que os preços se aproximem do nível do preço de compra com carácter de permanência;

Considerando que se torna necessário regulamentar o regime de intervenção no que se refere às compras efectuadas pelo organismo de intervenção:

Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º Sempre que a evolução dos preços no mercado de carne de suíno apresentar a tendência a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, o que se considerará verificado quando em pelo menos dois dos mercados representativos a definir pelo SIMA, com o acordo da Direcção-Geral de Concorrência e Preços, os preços praticados atingirem o preço de compra durante duas semanas consecutivas, a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou o organismo ao qual vier a ser atribuída a competência de intervenção, fará publicar um aviso na 3.ª série do *Diário da República* com indicação da data do início da intervenção, bem como das restantes características e requisitos da operação de intervenção, desde que previamente obtenha, para o efeito, o acordo do Instituto Nacional de Garantia Agrícola.

2.º A operação de intervenção será suspensa logo que o valor previsto para a intervenção, ou o prazo estabelecido para este, seja alcançado ou quando o preço médio dos dois mercados atrás referidos, que se tomarão para referência, atingir o valor de 105 % do preço de compra, igualmente durante duas semanas consecutivas, com tendência para aumentar.

3.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou o organismo ao qual vier a ser atribuída a competência de intervenção, procede à compra de porcos à produção, tomando como base o preço de compra fixado pela portaria a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 516/85, de 31 de Dezembro, para a categoria extra B da grelha de classificação de carcaças, como preço dos porcos postos à porta do mata-douro.

4.º Para o cálculo dos preços de compra das restantes categorias são estabelecidas as seguintes percentagens de diferenciação de valor relativamente à categoria extra B:

Extra A	+ 5 %
1.ª categoria	— 10 %
2.ª categoria	— 25 %

5.º — 1 — Na compra por intervenção a que se refere o n.º 2.º não são considerados a 3.ª categoria, os varrascos e as porcas reprodutoras.

2 — Para efeitos de classificação nas diferentes categorias, atender-se-á às normas estabelecidas na Portaria n.º 8/84, de 5 de Janeiro.

6.º Os locais de recepção e abate dos animais são determinados pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou pelo organismo ao qual vier a ser atribuída a competência de intervenção, tendo em conta as condições técnicas para as operações de abate e congelação. Na distribuição dos animais para abate ter-se-á em atenção a distância das instalações suínícolas dos locais de abate. Poderão ser estabelecidas cauções para a inscrição dos eventuais vendedores dos animais entregues para intervenção a prestar, tendo como beneficiária a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou organismo que lhe suceda com competência para a intervenção.

7.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou o organismo ao qual vier a ser atribuída a competência de intervenção, tomará as medidas necessárias a assegurar a boa conservação dos produtos armazenados. A temperatura de congelação deve ser igual ou inferior a — 30°C. A temperatura de armazenagem deve ser igual ou inferior a — 18°C.

8.º Os porcos abatidos ao abrigo de intervenção são armazenados em meias carcaças sem cabeça, sem mãos, sem banha, sem rins e sem rabo e embalados, sempre que possível, em polietileno e manga de algodão.

9.º Logo que se encontre normalizada a situação do mercado ou no prazo máximo de seis meses a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou o organismo ao qual vier a ser atribuída a competência de intervenção, iniciará a venda das carcaças a um preço previamente fixado ou por leilão de lotes parciais, de modo a evitar perturbações no mercado e assegurando o livre acesso e igualdade de tratamento de todos os compradores.

10.º A inscrição dos compradores interessados na aquisição de carne de suíno de intervenção fica dependente da constituição de uma caução no valor de 30\$/kg, que garantirá o levantamento do produto nos prazos e condições estabelecidos.

11.º A caução prevista no número anterior é constituída a favor da Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou do organismo ao qual vier a ser atribuída a competência de intervenção e será libertada após o pagamento e levantamento da mercadoria.

12.º No caso de incumprimento quer dos prazos quer das restantes condições a caução considera-se perdida, revertendo para o Instituto Nacional de Garantia Agrícola.

13.º O financiamento das intervenções e a cobertura de eventuais prejuízos serão suportados pelo Instituto Nacional de Garantia Agrícola.

14.º Na inscrição e chamada dos animais para abate a Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ou

o organismo ao qual vier a ser atribuída a competência de intervenção, poderá solicitar a colaboração das associações de suinicultores.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 23 de Dezembro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 42/87

de 19 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 109/80, de 20 de Outubro, e ainda do disposto nos artigos 90.º dos Decretos Regulamentares n.ºs 58/80 e 29/81, de 10 de Outubro e 24 de Julho, foi publicada a Portaria n.º 498/84, de 25 de Julho, que alterava o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra na parte referente ao pessoal dirigente, técnico superior, técnico de enfermagem, operário e auxiliar e outro pessoal.

Verifica-se, porém, que quanto ao pessoal dirigente houve um lapso na criação de um lugar de director clínico, pois deviam ter sido criados três lugares, tantos quantos os hospitais centrais que formam o Centro Hospitalar de Coimbra.

Assim, para obviar a tal lapso, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 785/80, de 4 de Outubro, e posteriormente reajustado pelas Portarias n.ºs 1117/81, de 31 de Dezembro, 807-R1/83, de 30 de Julho, 315/84, de 26 de Maio, 498/84, de 25 de Julho, 261/85, de 9 de Maio, e 607/85, de 16 de Agosto, seja alterado de acordo com o quadro anexo.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 29 de Dezembro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Quadro de pessoal do Centro Hospitalar de Coimbra

Número de lugares	Categoria	Vencimento	Obser-vações
	I — Pessoal dirigente		
3	Director clínico	—	(a)

(a) Acréscimo de remuneração de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, e quadro I anexo.